

## AS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: uma análise do caso Vladimir Herzog

Yanca Carolyna Ferreira Viera<sup>1</sup>  
Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo cuida de uma análise acerca do caso Vladimir Herzog, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que resultou em 04 de julho de 2018 na condenação do Brasil à realização de uma série de medidas para que se investiguem, julguem e punam os responsáveis pela tortura e morte do jornalista, bem como redefiniu a interpretação a Lei da Anistia. Pautado em tal fato, este estudo fez uma análise dos aspectos jurídicos que permeiam o caso, como a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil, além de realizar uma sucinta demonstração dos institutos da ditadura no Brasil e na América Latina. Se fez a apresentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o propósito de analisar a partir do Direito comparado do tratamento dispensado às normas deste instrumento, culminando com uma observação e análise acerca da Lei brasileira de Anistia e sua aplicação no caso Herzog. Por fim, se identificam a partir dos desdobramentos do caso Herzog como o Brasil se posicionou ante a obrigatoriedade do cumprimento da Convenção, identificando quais as normas prevaleceram, se a convenção ou a norma interna já existente.

**PALAVRAS-CHAVE:** ditadura; anistia; corte interamericana; direitos humanos; Vladimir Herzog.

### ABSTRACT

This study takes care of an analysis about the case vladimirherzog, judged by the inter-american court of human rights, which results on 4 July 2018 in the condemnation of brazil the performance of a series of measures to be investigated, judged and punished the responsible for the torture and death of the journalist, well as it redefined the interpretation of Amnesty law. Passed in such fact, this study made an analysis of the legal aspects that permeate the case, as the terror of double statutes of human rights treaties signed by brazil, in addition to a short demonstration of dictatorship institutes in brazil and latinamerica. The presentation of the inter-american court of human rights, with the purpose of analyzing from the comparative right of the treatment dispensed to the rules of this intrumento, resulting with an observation and analysis about the brazilian law of Amnesty and its application in the herzog case. Lastly, are identified from the developments of the herzog case as brazil has positioned before the obligation to comply with the convention, identifying which the rules prevailed, if the convention or the internal standard already existing.

**KEYWORDS:** dictatorship; amnesty; inter-american court; human rights; Valmir Herzog.

---

<sup>1</sup> Graduada e pós-graduada em direito penal e processo penal pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Governador Valadares - MG. Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC-BH. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Penal e Processual Penal. Professora da graduação e pós-graduação da Fadivale. Advogada.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 TEORIA DO DUPLO ESTATUTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS. 3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 4 DITADURA MILITAR. 4.1 DITADURA MILITAR NA AMÉRICA LATINA. 4.2 DITADURA MILITAR NO BRASIL. 5 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. 6 CONDENAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA POR CASOS DE DITADURA. 6.1 O CASO VELASQUEZ RODRIGUES. 6.2 O CASO EL AMPARO. 6.3 O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA. 7 O CASO VLADIMIR HERZOG. 7.1 JULGAMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA. 8 LEI DA ANISTIA. 8.1 ADPF 153. 8.2 ADPF 320. 9 CONSEQUÊNCIAS DAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS CORTE INTERAMERICANA. 9.1 COMPARAÇÃO ENTRE CASOS. 9.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES. 10 CONCLUSÃO. REFÊRENCIAS. APÊNDICE.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se da condenação ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog, jornalista morto após ser torturado, durante o regime ditatorial brasileiro (1964 a 1985).

Vladimir Herzog era diretor de jornalismo da TVCultura, e foi preso, juntamente com outros 11 (onze) jornalistas por suspeitas de envolvimento com o Partido Comunista, em 25 de outubro de 1975. Seu corpo foi encontrado no mesmo dia por um comandante do DOI-CODI. A morte do jornalista foi tratada pelas autoridades como suicídio, o qual teria sido cometido com o cinto do macacão que utilizava.

A aparente tortura e morte de Vladimir Herzog por membros do regime militar ditatorial e sua tentativa de fazer parecer um suicídio levantou enorme suspeita, gerando clamor perante a população e familiares de Vladimir, os quais ingressaram com processos judiciais, sem obter êxito, até chegar a Corte Interamericana de Direito Humanos.

Destacamento de Operações de Informações—Centro de Operações de Defesa Interna. Tratava-se de um organismo subordinado ao Exército Brasileiro, especializado em operações de inteligência e repressão do governo durante o regime militar. Este órgão tinha como finalidade identificar e combater os opositores do regime acusados ou simplesmente suspeitos de prática de atos contra a segurança nacional. Várias pessoas foram presas, torturadas e mortas pelos agentes estatais, nas dependências do DOI-CODI (NASCIMENTO, 2012, p. 298).

O julgamento do caso de Vladimir Herzog, perante a Corte Internacional foi concluído apenas em 15 de março de 2018 e publicado em 04 de julho de 2018. A Corte reconheceu os crimes de tortura e homicídio praticado contra Vladimir Herzog como crime contra a humanidade, considerou o Brasil culpado pela não investigação e providências no caso e determinou que sejam refeitas as investigações e punidos os supostos envolvidos na morte de Vladimir Herzog, bem como reconheceu a imprescritibilidade dos crimes, por tê-los considerados crimes contra a humanidade, e se conferiu novo entendimento a Lei brasileira da Anistia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Com esse julgamento a Lei da Anistia e toda a repercussão do período militar ditatorial brasileiro voltam a ter destaque nos cenários político, jornalístico, acadêmico e jurídico brasileiros.

Ao longo do texto será dado destaque a questões importantes para a análise proposta, como a natureza e propósitos da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, e de outro lado, os procedimentos e efeitos do governo Militar ditatorial no Brasil e na América Latina, para viabilizar uma melhor compreensão do caso e seus reflexos.

Por sua vez, as condenações já proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ganharam destaque em sua comparação com o caso de Vladimir Herzog, uma vez que já houve outras condenações pela Corte na América Latina por crimes contra a humanidade, os quais servem de norte de como será tratada a sentença proferida em desfavor do Brasil.

O caso Vladimir Herzog será apresentado em todas as suas minúcias e todo o debate que dele decorreu, até a prolação da sentença da Corte Interamericana, tão aguardada, que em certa medida, buscou fazer justiça à memória de Vladimir Herzog, proporcionando a ideia de que os crimes cometidos contra Direitos Humanos não serão tolerados pela comunidade internacional e não ficarão sem resposta.

Também será feita uma interpretação da Lei da Anistia, observando as ações judiciais ajuizadas, em que se arguiu descumprimento de preceitos fundamentais (ADPFs), expondo qual sua influência no caso de Vladimir Herzog, para por fim apresentar as consequências da sentença e de um eventual descumprimento por parte das autoridades brasileiras.

Assim, este estudo busca, por meio de entrevistas, estudo de caso e revisão bibliográfica, apresentar tanto o caso em si, quanto suas consequências e

discussões legais envolvidas, por se tratar de uma polêmica legislativa que interfere diretamente em inúmeros casos, uma vez que a ditadura vitimou inúmeras pessoas como Vladimir Herzog e assim como seus familiares, os familiares das demais vítimas também aguardam providências e respostas.

## **2 TEORIA DO DUPLO ESTATUTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Conforme o artigo 84, VIII da Constituição Federal (CF/88), compete ao Presidente da República, celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional e, ainda, conforme o art. 49, I, também da CF/88, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Desta forma, a CF/88 consagrou a teoria dos atos complexos ou teoria da junção de vontades considerando que é necessária para celebração de um tratado internacional a iniciativa do Presidente da República e aprovação congressional (RAMOS, 2015).

A norma internacional possui vigência em todo o território nacional a partir de sua incorporação ao ordenamento jurídico, ou seja, a partir da publicação do Decreto Presidencial, após a ratificação do tratado pelo Presidente da República.

Via de regra, as normas de tratados internacionais que tratam de normas em geral possuem força de lei ordinária federal, interpretação esta dada pelo STF, bem como pelo artigo 102, III, "b", da CF/88.

Contudo, os tratados de direitos humanos tratam-se de normas especiais que possuem hierarquia superior às leis ordinárias e aos tratados internacionais que versam sobre normas gerais. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 466.343, consagrou a Teoria do Duplo Estatuto dos Direitos Humanos, ou seja, os tratados de direitos humanos possuem natureza constitucional, com *status* de emenda constitucional quando aprovados através do rito do art. 5º, § 3º da Constituição Federal (votação em 3/5 em dois turnos e cada casa congressional) e, caso aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em Casa do Congresso), adquirem natureza de norma supralegal, estando abaixo da Constituição e acima das leis (RAMOS, 2015).

Em consequência disso, Ramos (2015, p. 397) preleciona:

- i) as leis (inclusive as leis complementares) e atos normativos são válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados;
- ii) cabe ao Poder Judiciário realizar o chamado controle de convencionalidade nacional das leis;
- iii) os tratados recepcionados pelo rito especial previsto no art.5º,§3º, da CF/88 passam a integrar o bloco de constitucionalidade restrito.

Logo, identificada a força dos tratados internacionais perante a legislação brasileira, e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a uma análise mais detida sobre a Corte Interamericana dos Direitos Humanos e em seguida sobre o período Militar ditatorial no Brasil.

### **3 CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos foi criada pelo pacto de São José da Costa Rica, daí originando sua sede, localizada nestacidade e que se constitui como órgão de caráter judicial autônomo supranacional, e a ele é incumbido a interpretação dos dispositivos da Convenção sobre a proteção aos Direitos Humanos. A Corte é composta por sete juízes, os quais possuem um mandato de 6 anos cada, apresentando competência para interpretação dos dispositivos da citada convenção, bem como para dirimir dúvidas em situações contenciosas que violam os direitos humanos, daí seu caráter julgador capaz de proferir sentenças como ocorreu no caso Vladimir Herzog.

As sentenças que são proferidas pela Corte têm caráter obrigatório, ou seja, todos os que assinaram o Pacto de São José da Costa Rica e o ratificaram através da Convenção Americana de direitos humanos são obrigados a cumprir as determinações da Corte.

Ela foi criada efetivamente em 1978 quando da entrada em vigor da Convenção Americana dos Direitos Humanos, porém, verifica-se que seu funcionamento de fato só se deu de forma efetiva em 1980 quando foi emitida sua primeira opinião consultiva e sua efetividade de julgamento em situações contenciosas se deu apenas em 1987 quando emitiu sua primeira sentença.

A este Tribunal compete interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e julgar os casos de eventuais violações de direitos humanos nela dispostos. As decisões condenatórias da Corte geram indenizações, conforme explicam Gomes e Piovesan (2000, p. 45):

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que Estado Parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação a vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. Em caso de sentença condenatória, a Corte assegurará que a vítima tenha restituído seu direito ou liberdade violados. Tal reparação se dará através de pagamentos indenizatórios às vítimas ou às suas famílias (em caso de falecimento da vítima direta) visto que, conceitualmente, as vítimas não se restringem apenas às pessoas diretamente relacionadas às violações sofridas, mas também às suas famílias.

Enquanto o caráter consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos está previsto no artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

O Brasil, apesar de ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, reconheceu apenas em 1998 a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo-se, assim, às suas sentenças.

Realizada a apresentação da Corte Interamericana, órgão julgador responsável pela sentença aqui utilizada, passa-se a apresentação do instituto da Ditadura, o qual vitimou inúmeras pessoas em toda a América Latina.

#### **4 DITADURA MILITAR**

A Ditadura Militar é um regime político tido como autoritário, o qual tem como características a violência, a excepcionalidade e a ilegitimidade, neste regime político o plano de governo é imposto a todos por meio da força, através de uma pessoa ou um grupo, os quais chegam ao poder por meio de um golpe de estado, ou,

na Ditadura Moderna, pode meio da concentração completa de poder e subversão a ordem política anterior (BOBBIO, 2004).

Toda e qualquer oposição à ditadura é fortemente reprimida e não é dada qualquer forma de escolha a sociedade, por este motivo a violência e o autoritarismo são características marcantes da ditadura.

A Ditadura Militar é uma das formas mais comuns de ditadura, ela se dá quando as forças militares de um país tomam o poder, o qual geralmente ocorre por força, utilizando todo seu arsenal bélico, o que torna extremamente difícil contra-atacar, tornando a forma mais comum de ditadura. Ela pode ter diferentes orientações ideológicas. Há exemplos de ditaduras consideradas de direita – caso da maior parte das que existiram na América Latina, como no Brasil (1964-1985), Chile (Augusto Pinochet, 1973-1990) e Argentina (1966-1973) – e de ditaduras de esquerda – Cuba e Coreia do Norte são exemplos.

#### 4.1 DITADURA NA AMÉRICA LATINA

A América Latina já sofreu com a Ditadura Militar em inúmeros países, principalmente na década de 80 em que os Estados Unidos, com o intuito de evitar revoluções de cunho comunista, apoiavam forças militares contra a democracia a fim de garantir o controle do capitalismo junto aos governos, dentre as ditaduras militares ocorridas, cite-se (SOUSA, 2016). Guatemala e Paraguai, ocorrida em 1954, os Estados Unidos, por meio de intervenção direta, derrubaram o presidente da Guatemala, Jacobo Arbenz, de modo que quem passou a assumir o comando foi o general Alfredo Stroessner, o qual também assume o poder no Estado Maior do Paraguai, por meio de um golpe contra o então Presidente Frederico Chavez.

A ditadura na Argentina teve início em fevereiro 1962, quando o Presidente da Arturo Frondizi foi deposto por militares, porém, não era o primeiro e nem o último golpe sofrido pela Argentina, vez que todos os presidentes daquele país entre os anos de 1946 a 1976, foram depostos por meio de golpes militares. Já no Peru, a ditadura iniciou-se em 1968 quando houve a deposição do Presidente Belaunde Terry e o general Juan Velasco Alvarado assumiu o poder. No Uruguai e no Chile, a ditadura iniciou em junho de 1973, diante do golpe militar iminente, o Presidente do Chile se suicida, assumindo a Presidência o general Augusto Pinochet, ao mesmo tempo em que os militares invadem e conquistam o Uruguai, substituindo a Frente

Ampla que governava o país. Na República Dominicana, iniciou-se em 1965, quando 22 mil soldados invadiram a República Dominicana, tomando o poder.

Estes são apenas alguns exemplos de países que sofreram com a ditadura na América Latina, sendo que ainda pode-se citar inúmeros como Brasil, Nicarágua, etc.

A partir de 1977 o grande avanço ditatorial começa a perder força com a enorme valorização e busca pela proteção dos Direitos Humanos realizado pelo presidente Americano Jimmy Carter, o que ocasionou a queda de inúmeras ditaduras. Porém, atualmente, cerca de 50 países em todo o mundo ainda vivem em regime ditatorial (SOUSA, 2016).

#### 4.2 DITADURA NO BRASIL

O regime ditatorial no Brasil ocorreu durante o regime militar que se estendeu de 1º de abril de 1964, com a destituição do Presidente João Goulart do poder pelos militares, até 15 de março de 1985, quando o General João Baptista Figueiredo recusou a passar a faixa presidencial a seu sucessor. O regime de exceção durou mais de vinte anos, com fases de maior ou menor repressão política, que incluíram censura prisões ilegais, tortura e mortes. O símbolo maior deste período foi o Ato Institucional nº 5, de 15.12.1968, que autorizava o Presidente da República, entre outras arbitrariedades, decretar o recesso do Congresso Nacional, cassar mandatos parlamentares, suspender direitos políticos e aposentar compulsoriamente servidores públicos (BARROSO, 2015).

A censura era o marco da época, com jornais, revistas, convivendo com censores em sua redação, artistas sendo obrigados a viver em exílios, bem como a tortura e morte de opositores que eram contrários ao regime (MOTTA, 2014).

O cenário caótico de violência deu início a muitas manifestações para o fim da ditadura, sendo o maior deles em 1983, tendo como nome “Diretas Já”, bem como a união cada vez maior de alianças políticas para o fim do regime ditatorial (MOTTA, 2014). Após muita luta e grandes revoluções, o movimento de “Diretas Já” ganhou força em 1984 com a emenda Dante de Oliveira, que pretendia restabelecer as eleições diretas, a emenda não conseguiu 2/3 necessários para sua aprovação em 25 de abril, quando ocorreu sua votação junto ao Congresso, porém, parte das forças de oposição resolveram participar das eleições indiretas para presidente onde

o colégio eleitoral reuniu a maioria dos votos para Tancredo Neves do PMDB que derrotou Paulo Maluf encerrando a ditadura militar no Brasil (GASPARI, 2004).

## 5 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Numa tentativa de conceituar o que se denomina de justiça de transição, apresenta-se seu objetivo:

[...] como o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro<sup>2</sup>. investigar a maneira pela qual sociedades, marcadas por passados de abusos de direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, (...) buscam trilhar um caminho de mais democracia ou apenas de mais paz (SANTOS, 2010, p. 43).

Conforme exposto em seu conceito, a justiça de transição vem como mecanismo para tentar curar as lembranças de uma passado violento. Ela tem como desafio romper com o passado autoritário como é o caso da ditadura no Brasil a fim de que seja viabilizada a ocorrência da Democracia plena e que seja de certa forma esquecido o passado violento que o país sofreu. Ou seja, a justiça de transição nada mais é do que uma forma de sair de um tipo de governo autoritário para uma democratização de um estado por meio de mecanismos internacionais, regionais, políticas públicas, reformas legislativas e alteração do funcionamento de seus sistemas internos.

A justiça de transição foi e vem sendo aplicada no Brasil, como é o caso da condenação em casos de violação dos direitos humanos na ditadura que é uma forma de correção dos erros cometidos naquela época de violação dos direitos humanos na ditadura que é uma forma de correção dos erros cometidos naquela época.

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. v. 2, n. 2. Porto Alegre, jul./dez. 2010. p. 41.

## **6 CONDENAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS POR CASOS DE DITADURA**

A Corte Interamericana de direitos humanos, enquanto órgão julgador, já proferiu inúmeras sentenças contra casos de violação dos Direitos Humanos, porém, neste capítulo será tratado especificamente de condenações ocorridas por crimes cometidos durante os períodos ditatoriais em países de toda América Latina. Em especial, o caso de Vladimir Herzog possui extrema importância, uma vez que, é o primeiro caso de condenação do Brasil pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos em que se reconhece um crime da ditadura militar como um crime contra humanidade, daí, justifica-se o presente estudo e a necessidade de debate sobre o caso, bem como o conhecimento e análise de outros casos.

### **6.1 CASO VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ**

O caso Velásquez Rodriguez foi sentenciado em 1989 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual proferiu uma decisão pioneira na interpretação da Convenção Americana, de modo que impõe aos Estados o dever de investigar certas violações dos direitos humanos e punir seus culpados (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1989), é uma decisão que abre precedentes para as condenações posteriores.

Essa condenação diz respeito ao caso de Angel Manfredo Velasquez Rodriguez o qual foi violentamente preso sem qualquer autorização judicial por membros da Divisão Nacional das Forças Armadas do Estado de Honduras. O desaparecimento se deu em 1981, após a prisão de Velasquez que atuava contra o regime militar (PIOVESAN, 2008). Considerando que até 1986 ele continuava desaparecido, foi reconhecido pela Corte que o governo de Honduras não havia tomado medidas suficientes para que afastar-se a ocorrência de crime contra humanidade.

Em sua fundamentação a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que:

o desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e

continua de muitos direitos constantes na Convenção e que os Estados-partes são obrigados a respeitar e garantir, como consequência desta obrigação os estados devem prevenir investigar e punir qualquer violação de direitos enunciados na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1989, p. 03).

O caso abriu precedente para que a Corte garantisse a proteção a direitos que foram violados, bem como obrigasse os Estados a investigar corretamente e prestar seu papel de garantidora da ordem, junto aos casos de crime contra a humanidade.

## 6.2 CASO EL AMPARO

O massacre de El Amparo, como é conhecido, é um dos casos mais graves de violação dos Direitos Humanos ocorridos na Venezuela. Isto se deu em 29 de outubro de 1988, quando 16 pescadores foram atacados a tiros por policiais oficiais militares do comando específico José Antônio Paes, durante o governo de Jaime Lusinchi, sobrevivendo deste ataque apenas 02 (dois) pescadores.

A justificativa dada pelo Governo para esta ação era de que os pescadores se tratavam de guerrilheiros colombianos que estavam se preparando para ações e invasões no território venezuelano, porém, depois descobriu-se, através dos registros, que as vítimas eram todas venezuelanas, deu-se início a discussão de que estavam contra o governo militar.

Como não houve condenação no processo na Venezuela, o caso foi levado à Corte Interamericana dos direitos humanos a qual proferiu o seu julgamento em 18 de janeiro de 1995, condenando o Estado a reparação por meio de indenização bem como devida investigação apuração e punição dos responsáveis pelo crime. Esse caso é importante ante a grande comoção que se causou por ter sido um massacre com muitas vítimas as quais não tiveram a menor chance de defesa.

## 6.3 CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA

Guerrilha do Araguaia foi o atentado cometido por militares durante o Governo Médici, em 1966, contra cerca de 70 (setenta) militantes do Partido PC do B, os quais se dirigiram para a região do Araguaia para utilizarem-se das áreas sem

educação e estrutura e influencia-los na implantação do socialismo por meio de disputa armada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A condenação representa um fato inédito. Trata-se da primeira sentença contra o Brasil por crimes cometidos durante a ditadura militar, estabelecendo que nenhum crime contra direitos humanos pode ficar impune com base na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979).

O processo na OEA reconheceu tanto a responsabilidade do governo brasileiro da época pelo desaparecimento forçado das vítimas quanto a situação de impunidade (que perdura há mais de 30 anos) e a falta de transparência em relação a esses crimes. Como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil tem de acatar decisões da Corte. Entre as medidas de reparação, a CIDH determinou que fossem investigadas, processadas e sancionadas as pessoas (no caso, agentes estatais) responsáveis pelos desaparecimentos, decidindo que a Lei de Anistia não pode ser utilizada como escudo para proteger ex-agentes da ditadura.

A CIDH afirmou que o país violou o direito à justiça ao deixar de investigar os crimes, ferindo uma obrigação internacional a que está submetido: As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de crimes como os do presente caso (Araguaia). Assim, a Corte estabeleceu que a interpretação e aplicação da Lei de Anistia estão em desacordo com o direito internacional.

## **7 CASO VLADIMIR HERZOG**

Vladimir Herzog nasceu em 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek, localizada na antiga Iugoslávia, atualmente conhecida como Croácia. Seu nome foi adotado com sua chegada ao Brasil, sendo que quando conseguiu sua carteira de identidade nacional passou a assinar apenas com Vlado, vez que assim era conhecido por seus familiares e amigos. Tradicionalmente judeu, enfrentou o nazismo alemão durante a segunda guerra mundial, se refugiando no Brasil em 1946 juntamente com sua família, como uma tentativa de fuga do nazismo (MARKUM, 2005).

Com sua chegada ao Brasil, Vladimir ingressou fortemente no mundo jornalístico em 1959 através de seu ingresso no jornal Estadão. A proximidade política com o alto escalão não agradava a Vladimir.

Vlado acreditava na força social transformadora quando trabalhava neste campo do jornalismo, ou mesmo do cinema. Tomando como referência os escritos de Paulo Markun (2005), em 1963 Vlado começou a trabalhar em outro tipo de veículo de comunicação: a TV. O programa se chamava *Show de Notícias* na extinta TV Excelsior e ele exerceu a função de coordenador de produção

A morte de Vlado deixou a todos um tanto atordoados e perdidos. Insatisfeito com os rumos que o seu país tomava e através de um contrato feito com o Serviço Brasileiro da BBC de Londres, o jornalista e amigo de Herzog Paulo Markun nos conta em seu livro, que em 1965, Vlado decidiu partir para a Inglaterra juntamente com outros jornalistas. Sua ida para a Grã-Bretanha não configurou para Vlado como um exílio, muito pelo contrário. Vlado lá trabalhava como produtor e locutor, colaborando também ao Departamento de Cinema e TV. Além disso, também estudou cinema e televisão cursando como bolsista indicado pela Secretariade Educação de São Paulo.

Mesmo morando fora do Brasil, Vlado continuava a escrever para revista Visão, no entanto, “[...] inscreveram seu nome no pedido de busca secreto número168, expedido pela Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça em 20 de dezembro de 1967” (MARKUN, 2005, p. 33). Este documento solicitava mais detalhes da vida e das atividades dos jornalistas colaboradores da revista sob a suspeita de serem comunistas ou estarem ligados às atividades esquerdistas. Em nome da Segurança Nacional, o governo militar realizou muitas ações coercitivas, repressivas e terríveis foram os resultados. Agassiz Almeida, explica um pouco sobre isso:

No Estado militar, a segurança nacional transveste-se numa verdadeira mística. Uma simples reunião, qualquer movimento sindical, estudantil ou mesmo religioso, ato ou escrita que não obedeça à ordem estabelecida de acordo com a “segurança nacional”, desperta reações dos órgãos de repressão (ALMEIDA, 2007, p. 181).

Em agosto de 1968 a família de Vladimir Herzog retornou ao Brasil. Ele continuou em Londres terminando os seus estudos. No mês de dezembro, numa sexta-feira 13, foi decretado o Ato Institucional Nº 5 (AI-5). O mais ditatorial dos decretos dentro do regime militar brasileiro que atingia diretamente (por meio da censura) jornalistas e pessoas do ofício artístico. O ato encerrou qualquer tipo de liberdade artística ou por parte da imprensa e acabou com os direitos dos brasileiros.

Vlado demorou três semanas para retornar ao Brasil após esse triste evento. Teve dificuldades de ingressar no mercado jornalístico por conta das suspeitas com a sua inclinação esquerdista, porém conseguiu se manter na revista *Visão* como editor cultural. Somente em 1972, Vlado foi chamado para secretariar o recém-lançado *Hora da Notícia*, um telejornal diário feito na TV Cultura. Porém, sentia-se insatisfeito diante da cobertura obrigatória dos atos do governo. Somente mais tarde, quando assumiu o cargo de diretor do Departamento de Telejornalismo da TV Cultura, foi quando ele finalmente pôde trabalhar naquilo que realmente acreditava na sua profissão. De acordo com Jordão (2005, p. 208):

[...] fazer Jornalismo, para ele, era informar e discutir a sua época e nisso empenhava toda a sua integridade e honestidade profissional. Colocava, acima de qualquer interesse paralelo, a responsabilidade social de sua profissão e por isso era rigoroso ao extremo no trabalho, consigo mesmo e com os colegas.

Nesses tempos difíceis e pouco amistosos de pessoas com ideais sociais, qualquer tipo de pensamento fora do enquadramento ditado pela Segurança Nacional era considerada uma ameaça comunista. Assim como foram algumas opiniões contra a nova cartilha que Vlado queria implantar dentro do jornalismo da TVCultura. Surgiram comentários que o comunismo estaria infiltrado dentro da emissora. Por conta disso, o jornalista foi procurado na TV por dois agentes do Estado solicitando a sua presença no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), para prestar alguns esclarecimentos. Curiosamente houve uma negociação e Vlado pôde se apresentar no dia seguinte. Portanto, como prometido, na manhã daquele sábado no dia 25 de outubro de 1975, Vladimir Herzog se apresentou espontaneamente nas dependências do DOI-CODI em São Paulo. Naquele mesmo dia, à tarde, já estava morto. Lá, o

jornalista foi interrogado, torturado e assassinado pela suposta ligação com o Partido Comunista Brasileiro.

Nos porões da repressão, antes de arrancarem a sua vida, forçaram Vlado a assinar uma declaração onde ele estaria confirmando a acusação de ligação ao partido comunista, mas ele se negou em colaborar com esse plano. Sob a chancela do Estado, Vlado, assim como tantos outros, sofreu agressões físicas e morais. Agassiz Almeida fala um pouco sobre esse ato terrível da tortura:

O que monstrualiza a tortura difamante não é a ação de um homem em relação a outro, nem de um grupo social contra o seu ex-adversus. Não. O que nos estarrece é que este crime foi ato legitimado pelo próprio Estado, ou seja, decisão governamental com apoio explícito ou tácito de órgãos e instituições estatais. (ALMEIDA, 2007, p. 272)

Prontamente após esse terrível episódio, no mesmo dia, o comando do II Exército informava que Vladimir Herzog, depois de ter confessado a sua ligação com o Partido Comunista Brasileiro e com a KGB havia se suicidado. Tal absurda declaração deu início a um longo capítulo em busca da verdade dos fatos. De um lado estavam os militares que forjaram provas, laudos médicos que comprovavam o suicídio e a suposta confissão assinada pelo próprio Vlado. Do outro, a viúva Clarice e amigos do jornalista que nunca aceitaram a história pintada pela ditadura e denunciaram o seu assassinato. O jornalista Rodolfo Osvaldo Konder, em seu depoimento, declarou o seguinte:

[...] podíamos ouvir nitidamente os gritos, primeiro do interrogador e, depois, de Wladimir, e ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “pimentinha” e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio e os gritos de Wladimir confundiam-se com o som do rádio. Lembro-me bem que durante essa fase o rádio dava a notícia de que Franco havia recebido a extrema unção, e o fato ficou gravado, pois naquele mesmo momento Wladimir estava sendo torturado e gritava. (KONDER [s.d] apud ARNS, 1985, p. 258)

A morte de Vlado gerou uma comoção nacional. Não somente em seu enterro, realizado às pressas sob pressão dos militares, como também no ato

ecumênico que aconteceu dias depois na Catedral da Sé. Tal fato configurou-se como uma ode à liberdade e contra a repressão. A sociedade exigia um basta diante de tanta violência. Naquele dia, os principais veículos de comunicação de todo o país noticiaram que 8 mil pessoas estiveram em frente à Catedral, no centro da capital paulista, em solidariedade à família Herzog, aos muitos cidadãos presos e mortos, ao povo brasileiro amordaçado pela ditadura.

Vários capítulos se desenrolaram por anos para que a integridade de Vladimir Herzog fosse mantida. Família, amigos, colegas e admiradores do jornalista, cada um fez a sua parte para que a sua honra não fosse brutalmente assassinada, como fizeram com o seu corpo. Uma dessas ações ficou muito famosa, talvez não como se esperasse, por ter sofrido tamanha retaliação. Porém, sua força pungente até hoje é reconhecida. O texto teatral *Patética* foi um documento de denúncia que, infelizmente, teve um destino tão obscuro quanto Vlado. Sobre essa obra dramaturgica irei detalhar no item a seguir.

Quando Clarice Herzog (esposa do jornalista) entrou com a ação cível contra a União em outubro de 1978, o juiz Márcio José de Moraes foi categórico em sua declaração indenizando os danos materiais e morais em decorrência ao assassinato de Vladimir Herzog. Porém, a busca da viúva nunca foi pela consolação financeira, mas sim pela honra de seu marido. Provar que Vlado não tinha se suicidado, enforcando-se com o seu próprio cinto, mas sim cruelmente torturado até a morte. “É preciso primeiro lembrar que, entre todas as virtudes, a da justiça é a que, por excelência e por constituição, é voltada para outrem. [...] O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si” (RICOER, 2007, p.101).

Somente em março do ano de 2013 a família Herzog recebeu do governo brasileiro o novo atestado de óbito apontando como causas da morte do jornalista lesões e maus-tratos. Porém, ainda falta determinar quem foram os seus algozes.

A Leida Anistia, assinada pelo então presidente João Figueiredo em 28 agosto de 1979, isentou a todos que cometeram crimes políticos ou crimes eleitorais, além dos que tiveram seus direitos políticos suspensos. Infelizmente, acabou anistiando também os repressores que foram responsáveis por muitas mortes e desaparecimentos de presos políticos. Agassiz Almeida traz alguns dados desse período:

Apontemos o quadro devastador com as informações e dados hoje disponíveis: cerca de 120 mil pessoas passaram pelas prisões; aproximadamente 40 mil foram submetidas a torturas de todos os tipos; cerca de 500 militantes mortos pelos órgãos repressivos, incluindo 152 “desaparecidos”; dezenas de baleados em manifestações públicas, com uma parte incalculável de mortos; 11 mil indiciados em processos judiciais por crimes contra a segurança nacional; centenas condenados à pena de prisão; 130 banidos e milhares se exilaram; 780 tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos, com base em atos institucionais; incontáveis aposentadorias e demissões do serviço público, decretadas por atos discricionários. (ALMEIDA, 2007, p. 360)

É importante salientar que passo a passo o povo brasileiro vai tomando o real conhecimento dos fatos e aprendendo com a sua história. Em 18 de novembro de 2011, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que instituiu a formação da Comissão Nacional da Verdade. Essa comissão teve o objetivo de levantar dados, documentos, entrevistar acusados e vítimas da repressão entre os anos de 1946 e 1988. Ivo Herzog (filho de Vladimir), fundou em 25 de junho de 2009 o Instituto Vladimir Herzog, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tem como objetivo a proteção de profissionais da imprensa de violências cometidas contra eles em função do desempenho da sua profissão. Além disso, o Instituto mantém viva a memória do Vlado através de prêmios às produções jornalísticas e apoia também outros materiais, como: revistas, filmes e outras publicações.

## 7.1 JULGAMENTO PERANTE À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), pelo Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e pelo Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) na qual era alegada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações aos direitos humanos no caso do jornalista Vladimir Herzog. O Estado seria responsável pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog, ocorrida nas dependências do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela impunidade perpetuada

pela lei de anistia de 1979. Em novembro de 2012, o caso foi admitido pela CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

No mês de dezembro de 2014, os peticionários apresentaram observações em relação ao mérito da petição. Meses depois, em agosto de 2015, o Estado realizou observações também quanto ao mérito, ao passo que manifestou interesse em iniciar um processo de Solução Amistosa.

Nessa ocasião, foi ofertada uma indenização pecuniária aos familiares de Herzog, possibilidade não aceita pelos peticionários.

Em sede de alegações, os representantes do Estado afirmaram que já haviam reconhecido internamente sua responsabilidade pelas violações perpetradas contra Herzog e, com base na Lei nº 9.140/95, o Estado havia pago indenização aos seus familiares. Por outro lado, recorreram ao conteúdo do relatório final da CNV para concluir que não existiriam mais dúvidas acerca das circunstâncias da morte do jornalista – detido de forma ilegal, torturado e assassinado nas instalações do DOI-CODI do II Exército. Citaram o pedido de retificação do atestado de óbito realizado pela CNV, em 2012. E, finalmente, indicaram as recomendações do relatório final quanto à responsabilização individual dos agentes públicos e a criação de um órgão permanente para dar seguimento às ações e recomendações da CNV<sup>3</sup>.

No ano de 2015, durante os procedimentos da CIDH relativos ao caso Herzog, a Comissão Nacional da Verdade-CNV já havia concluído seus trabalhos. Seu maior legado, o relatório final, havia sido publicado há poucos meses. Restava ao Estado recorrer ao relatório final da CNV como um sinalizador de seu comprometimento com a normativa internacional e o direito internacional à verdade, uma vez que a Comissão havia sido destituída ao fim de seus trabalhos.

Em 28 de outubro de 2015, simbolicamente 40 anos após a morte de Vladimir Herzog, a CIDH aprovou o relatório de mérito nº 71. Nesse relatório anterior ao encaminhamento do caso Herzog à Corte IDH, a CIDH afirmou que, de acordo com o art. 43.1 do seu Regulamento, consideraria, em sua análise, as alegações e

---

3 “Em 8 de novembro de 2012, a CIDH aprovou o relatório Nº 80/12, pelo qual declarou a admissibilidade da petição em relação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), IV (direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão), XVIII (direito à justiça) e XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) da Declaração Americana; aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”. Relatório de Mérito Vladimir Herzog e outras vs. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 2)

as provas apresentadas pelas partes, assim como informações de conhecimento público. Tais informações poderiam se basear em leis, ações judiciais e relatórios das comissões estatais, dentre elas, da CNV. Os fatos aduzidos nessas fontes seriam considerados como provados diante da CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 10).

Assim, a CIDH considerou trechos do relatório da comissão brasileira da verdade para contextualizar, histórica e politicamente, o caso Vladimir Herzog, salientando, o número de vitimados pelo regime e as principais conclusões e recomendações da CNV relativas à verdade e à justiça. Considerou, ademais, como fontes de prova, as investigações realizadas sobre o caso concreto pela CNV.

Inclusive, mencionou o laudo pericial indireto, emitido por peritos do órgão, que comprovou a morte de Vladimir Herzog como decorrente de tortura perpetrada por agentes do regime militar. Com base no contexto apresentado e na análise do alegado pelas partes, a CIDH recomendou ao Estado:

1. Determinar, na jurisdição de direito comum, a responsabilidade criminal pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos nos termos do devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e puni-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento da presente recomendação, o Estado deverá considerar que tais crimes de lesa- humanidade são inaniestáveis e imprescritíveis.
2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e outras disposições do direito penal, como a prescrição, a coisa julgada e os princípios da irretroatividade e do *non bis in idem*, não continuem representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, a exemplo do presente caso.
3. Outorgar uma reparação aos familiares de Vladimir Herzog, que inclua o tratamento físico e psicológico, e a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e pela dor de seus familiares.
4. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material, quanto moral (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 5).

Tais recomendações, semelhantes àquelas já realizadas no âmbito do processo Gomes Lund, não foram objeto de ações específicas do Executivo, Legislativo ou Judiciário. O MPF, por sua vez, ofereceu prosseguimento às

denúncias referentes aos agentes da ditadura militar, iniciadas, sobretudo, a partir da sentença Gomes Lund. Dados recentes, de 2017, dão conta de que 24 denúncias ajuizadas pelos Procuradores da República foram rejeitadas, trancadas ou suspensas, enquanto duas ainda aguardam o posicionamento do juízo de primeiro grau. A anistia de 1979 perdura como principal óbice à responsabilização jurisdicional.

Em 7 de abril de 2017, em uma resolução na qual o presidente da Corte IDH realizou a convocação oficial para a audiência pública sobre o caso – que ocorreria em 24 de maio de 2017 – foram elencados os nomes daqueles que prestariam declarações na ocasião. Nessa oportunidade, a Corte receberia as alegações e observações finais orais. Seriam ouvidos a vítima, Clarice Herzog, esposa do jornalista; Marlon Weichert, procurador da República, como testemunha proposta pelos representantes da vítima; Sergio Gardenghi Suiama, também procurador da República, como perito proposto pelos representantes da vítima; e Alberto Zacharias Toron, advogado criminalista, como perito proposto pelo Estado.

Tendo-se em vista o teor das declarações prestadas por Toron, como perito do Estado, pôde-se inferir que a linha de defesa do Estado brasileiro seguiria a mesma lógica do caso Gomes Lund. De acordo com a resolução supracitada, o advogado versaria sobre: i) as garantias de prescrição, coisa julgada e irretroatividade da lei penal mais severa como limites à atuação do Estado; ii) a compatibilidade dessas garantias com a Convenção Americana de Direitos Humanos; iii) a impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade de um crime no âmbito doméstico a partir do Estatuto de Roma ou do costume; e iv) a impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade de um crime pretérito (tradução nossa).

Ademais, também foram convocados para que prestassem declarações diante de um representante público por questões de economia processual, não seriam ouvidos em audiências os filhos de Herzog e outros peritos propostos pelos representantes das vítimas, do Estado e da CIDH. Outros indicadores da linha de defesa do Estado brasileiro foram os pontos desenvolvidos pelo perito do Estado, Dimitrios Dimoulis, professor da Fundação Getúlio Vargas.

A sentença foi proferida em 15 de março de 2018, porém, publicada apenas em julho de 2018, a qual condenou o Brasil a investigar, processar e punir os

responsáveis pela morte de Vladimir Herzog, sentença essa com os seguintes termos resolutivos:

A CORTE DECIDE, Por unanimidade, 1. Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; à falta de esgotamento prévio de recursos internos; ao descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, nos termos dos parágrafos 36 a 38, 49 a 53, 66 a 71, 80 a 83, 88, 97 e 98 da presente Sentença. 2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana, fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e fatos anteriores à entrada em vigor da CIPST para o Estado brasileiro, nos termos dos parágrafos 27 a 30 da presente Sentença. DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em 102 5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença. E DISPÕE: Por unanimidade, que: 6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. 7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença. 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376. 9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença. 10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos. 11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença. 12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença. 13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao

Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. 14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe. 103 Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, p. 12.).

Assim o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana com a obrigatoriedade de investigar, julgar, e, caso possível, punir os culpados pela morte de Vladimir Herzog, sendo o primeiro caso em que o Brasil é condenado e comprovadamente considerado um crime cometido durante a ditadura militar como um crime contra os direitos da humanidade.

## **8 LEI DA ANISTIA**

A Lei da Anistia foi criada após um clamor popular com abertura do regime ditatorial no Brasil e com os crescentes evoluções para a volta da Democracia, a Lei da Anistia promulgada através do Decreto n.º 6.683, em 28 de Agosto de 1979, concede Anistia a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais e aqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em virtude dos Atos Institucionais e Complementares ocorridos entre 02 setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (SCHWARCZ, 2015).

A Lei da Anistia possibilitou que os exilados retornassem ao país bem como os seus direitos políticos restabelecidos, os quais foram suspensos com as suspeitas de crimes de cunho socialista contra o regime militar. Essa lei veio para beneficiar tanto a população quanto aqueles que tiveram crimes políticos cometidos e também tortura, homicídio e ameaças (SCHWARCZ e STARLING, 2015). A lei causou grande polêmica, pois atos como terrorismo, atentado pessoal, sequestro, ocultação de cadáver, etc., foram perdoados pelo Estado de forma que aqueles militares que cometeram tais crimes não mais seriam punidos ou sofreriam qualquer sanção. Influenciando diretamente no caso de Vladimir Herzog, pois os militares culpados por sua morte, tratada como homicídio, não foram condenados pela corte brasileira. Considerando a polêmica envolvendo a Lei da Anistia duas

ADPFs foram intentadas junto aos tribunais superiores, elas vieram para arguir que tal lei fere os princípios fundamentais do direito brasileiro.

### 8.1 A ADPF 153

Uma arguição de descumprimento de preceito fundamental foi protocolada pela OAB junto ao STF, em que se questiona a validade do artigo 1º da Lei da Anistia quanto sua aplicação aos militares (TEIXEIRA, 2016). A presente ADPF foi originada devido ao clamor de familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia, as quais ficaram sem resposta do judiciário, além da proibição de punição dos responsáveis devido a criação da Lei da Anistia. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente por sete votos a dois para conhecer a validade do artigo 1º da Lei da Anistia e sua recepção pela Constituição Federal, o que gerou revolta junto aos magistrados alegando que o país se tornaria um paraíso de torturadores (TEIXEIRA, 2016).

Essa decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal antes da condenação do Brasil no caso Gomes Lund, que foi a primeira condenação por uma corte internacional em razão de crimes cometidos durante a ditadura militar.

### 8.2 A ADPF 320

Após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A legenda pretende que a Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos. – Militares ou civis – contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos. Também deseja que não seja aplicada aos autores de crimes continuados ou permanentes, ao alegar que os efeitos dessa norma expiraram no dia 15 de agosto de 1979. Está pendente de julgamento, o qual será realizado conjuntamente com a análise do recurso da OAB na decisão da ADPF 153, uma vez que com a decisão acerca do caso de Vladimir Herzog o silêncio do STF no julgamento vem se tornando cada vez mais insustentável ante o clamor popular.

## **9 CONSEQUÊNCIAS DAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA**

Passa-se agora á discussão quanto a como fica a situação após a condenação da Corte Interamericana, uma vezque, conforme demonstrado, é enorme a discussão entre a aplicação da Lei da Anistia e os Direitos Humanos, cominado com a condenação daqueles que cometeram crimes durante o regime ditatorial no Brasil.

### **9.1 COMPARAÇÃO ENTRE CASOS**

O Brasil não possui um histórico de cumprimento completo das condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo acusado diversas vezes de descumprimento das decisões. As acusações por descumprimento são inúmeras, e veiculadas em jornais nacionais e internacionais, observe-se o que o Jornal El País noticiou.

Tal notícia refere ao caso da Guerrilha do Araguaia, em que o país reconhece que não cumpriu integralmente as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo realizado apenas atos parciais.

Historicamente, segundo Martim deAlmeida Sampaio, coordenador de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), o Brasil não cumpre as decisões internacionais:

O Brasil cumpre o que interessa a ele, como pagamentos e manifestações públicas, mas a situação não é a mesma quando se trata de punição ou investigação”, critica Sampaio. “O país tem sido péssimo nos atos para com a sociedade internacional no que diz respeito ao tratado e direitos humanos. O Brasil é campeão na arena internacional em firmar acordos internacionais, mas não cumpre integralmente as decisões da corte interamericana (SAMPAIO, 2014, p. 28 ).

Logo, comparando os casos, verifica-se uma incerteza quanto a como se dará o cumprimento quanto ao caso de Vladimir Herzog, até o presente momento as intenções são de que sejam cumpridas as determinações da Corte, uma vez que o Ministério Público reabriu as investigações quanto ao caso. Porém, deve-se

aguardar a conclusão das investigações para se ter certeza de como o país irá prosseguir com a condenação, considerando sua obrigatoriedade uma vez que o país é signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

## 9.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES

A Constituição da República, no art. 7º dos Atos das disposições constitucionais transitórias, determina que:

“O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos”.

Na verdade, a norma chegou tarde. A proposta de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos havia sido formulada pelo Brasil e aceita décadas antes, e, sem embargo, demoramos a admitir a jurisdição da corte, o que só aconteceu em 1998. Também consta da nossa Constituição que o Brasil buscará a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4o, IX), ideal que, por mais difícil que seja precisá-lo, certamente inclui o respeito aos tratados e às decisões dos tribunais internacionais (MAZZUOLI, 2017, p. 1).

Caso o Brasil seja condenado pela CIDH, a sentença deverá ser cumprida espontaneamente. Se isso não acontecer, e se se tratar de condenação a pagar indenização, será executada na forma do art. 68.2 do PSJCR, ou seja, tal qual uma sentença nacional contra a Fazenda, independentemente de homologação.

Por outro lado, se tratar de uma condenação diversa, caberá aplicar o mesmo dispositivo por analogia, já que não há norma específica para as demais condenações.

No tocante ao cumprimento da sentença internacional, como em outros relevantes temas do direito internacional, o ordenamento brasileiro é lacunoso. Aplica-se aos brasileiros, portanto, a advertência de Trindade (2003, p.184):

[...] a grande maioria dos Estados Partes na Convenção Americana ainda não tomou qualquer providência, legislativa ou de outra natureza, nesse sentido. Por conseguinte, as vítimas de violações de direitos humanos, em cujo favor tenha a Corte Interamericana declarado um direito —quanto ao mérito do caso, ou reparações lato sensu,— ainda não têm inteira e legalmente assegurada a execução das sentenças respectivas no âmbito do direito interno dos Estados demandados. Cumpre remediar

prontamente esta situação.

Caso não cumpra, o Brasil pode sofrer as sanções, permitindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, condenar o Brasil a realizar reformas legislativas, o que não pode ser conseguido à força, pela via judicial, além de sanções de cunho comercial<sup>4</sup>.

## 10 CONCLUSÃO

Conclui-se que a ditadura militar foi um período de expressivas violações aos direitos humanos, sendo reconhecido pela CIDH como atos contra a dignidade humana, daí a importância do caso de Vladimir Herzog, que além de expor as fragilidades do regime, desnudando sua violência institucional e seus ataques contra as liberdades individuais no Brasil, nos possibilitou conhecer detalhes sobre outros casos semelhantes, em que, centenas de pessoas desapareceram ou foram mortas. Essa grande exposição do caso, revelando-o para o cenário internacional, impactou de forma relevante na apreciação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desencadeou a primeira condenação neste sentido de reconhecimento.

No mais, a discussão quanto a Lei da Anistia persiste uma vez que o STF se mantém inerte em se posicionar quanto à aplicação ou não da lei contra os indivíduos que praticaram atos de tortura durante este período e sem a decisão da ADPF 320, o mesmo queda-se inerte.

Revela-se de grande importância que se perceba e se discuta os perigos implícitos na Lei da Anistia, que flagrantemente foi projetada de modo a encantar e

---

<sup>4</sup> O art. 68 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê que a execução da sentença internacional que condena a pagar dinheiro seja feita do mesmo modo que o adotado para a execução de condenações locais contra a Fazenda Pública: “Art. 68. [...] 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.” Em vigor no Brasil, apesar de muitas vezes esquecido pelos nossos juízes, o Código Bustamante disciplinou o tema de forma pioneira [19], impondo à sentença internacional o mesmo regime da sentença estrangeira: “Art. 433. Aplicar-se-á também esse mesmo procedimento às sentenças cíveis proferidas em qualquer dos Estados contratantes por um tribunal internacional que se refiram a pessoas ou interesses privados.” Essa é a norma que encerra o capítulo referente à execução de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros em matéria cível. No próximo item, voltaremos a ela. Por ora, vale esclarecer que Costa Rica, onde está sediada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificou o Código Bustamante, motivo por que o art. 433 poderia, se não existisse o art. 68.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ser invocado para as decisões dessa corte, quando devessem ser cumpridas por outros ratificantes.

interessar a população, conquistando seu apoio, posto que teriam seus familiares resgatados ao Brasil, mas que por outra via também anistiaria na mesma medida os torturadores e seus comandantes.

Além do mais, fica a dúvida sobre se o Brasil irá cumprir integralmente a condenação imposta, vez que seu histórico não é de obediência plena às condenações da Corte.

Será muito relevante acompanhar o posicionamento da justiça brasileira, posto que a decisão de cumprir ou não a sentença nos ajudará a entender aspectos políticos do comando soberano do país, ao mesmo tempo que permitirá acompanhar quais sentenças foram aderidas expressamente pelo Estado brasileiro. Assim se compreende por que não parece fazer sentido em que um país ratifica uma norma internacional, a internalize em seu ordenamento e não a cumpra. Porém, não houve sanções severas quanto ao descumprimento parcial de decisões como no caso da Guerrilha do Araguaia.

O que resta é aguardar o posicionamento e as próximas ações dos tribunais superiores para se verificar como se resolverá o posicionamento da Lei da Anistia e o julgamento, considerando a busca por justiça dos familiares das vítimas da ditadura.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Agassiz. **A ditadura dos generais: estado militar na América Latina: (o calvário na prisão)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: democrático. **Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado de direito**. Porto Alegre, n. 2, v. 2, jul./dez. 2010. p. 41.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. COSTA, Cristina. Teatro, comunicação e censura. São Paulo: Edusp, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, Número Especial, 2015, p. 23-50. v. 5.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB – Imprensa Oficial, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. História. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 15 out. 2018.

COSTA, Rodrigo. **Patética**: do contexto ao texto. 89 p. Trabalho de conclusão de curso superior (Educação artística com habilitação em artes cênicas). UDESC: Florianópolis, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Caso Vladimir Herzog. Disponível em: <<https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2018/07/corte-reabrir-investigacao-herzog.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Do disciplinamento dos tratados internacionais no direito brasileiro e o surgimento do controle de convencionalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26224>>. Acesso em: 16 out. 2018.

FRANCISCO, Resek. **Direito internacional público**. Curso elemendar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JORDÃO, Fernando Pacheco, 1937. **Dossiê Herzog**: prisão, tortura e morte no Brasil. 6. ed.rev. e ampl. São Paulo: Global, 2005.

KELSEN, Hans. La garantía jurisdiccional de La Constitución (la justicia constitucional). **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. Disponível em: <<https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/40605/0>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MARKUN, Paulo. Meu querido Vlado: a história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. **Objetiva**, Rio de Janeiro, 2005.n.10, jul./dic. de 2008, p. 26-27.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEYER, Emilio Peluso Neder. "Militarization of politics in Brazil", SSRN, 5 abr. 2018. Disponível em :<<https://ssrn.com/abstract=3157090>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MICHALSKY, Yan. **O teatro sob pressão**: uma frente de resistência. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

MICHALSKY, Yan. **Reflexões sobre o teatro brasileiro do século XX**. Rio de Janeiro: Edusp, 2004.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As universidades e o regime militar**: cultura política brasileira e modernização autoritária. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

NASCIMENTO, João Batista Filho. Crimes da ditadura militar: a saga de Vladimir Herzog. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação StrictoSensu em Ciência Jurídica UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5572>>. Acesso em: 11 out 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos a luz da Constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICOER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François [et al.]. Campinas: Unicamp, 2007.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**. Responsabilidade internacional do estado brasileiro por violações aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed, 2010.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. No fio da navalha: ditadura, oposição e resistência. In: **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Cia das Letras, 2015, p. 437-466.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Ditaduras latino-americanas. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilescuela.uol.com.br/historiag/militar.htm>>. Acesso em: 16 out. 2018.

TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF153. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48253>>. Acesso em: 25 out. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. I.III.

## APÊNDICE

### APÊNDICE A - ENTREVISTA

Os casos de tortura e mortes relacionadas ao período da Ditadura Militar, sem dúvidas, causam comoção na sociedade, sobretudo para as famílias que foram atingidas diretamente por esse período horrendo da nossa história. Para complementar o Trabalho de Conclusão de Curso, obtivi com exclusividade uma entrevista com Ivo Herzog, filho do jornalista, dramaturgo e escritor Vladimir Herzog, brutalmente torturado e assassinado há exatos 43 anos pelo “DOI CODI”. A punição ainda encontra muitas barreiras pela Lei da Anistia, que, de certa forma, protege os opressores.

Cabe ressaltar, que à época do fato, o caso Vladimir Herzog foi amplamente divulgado como se tratando de um suicídio, o que foi revelado como inverdade anos depois. Entretanto, a família, mesmo com o passar dos anos, ainda busca uma reparação pelos danos sofridos, não apenas para virar essa dolorosa página, mas por entender a importância para a sociedade. “É um processo longo, penoso, dolorido, que não nos traz alegria. Mas temos uma responsabilidade com a sociedade, até pela dimensão que o caso tomou, se tornando referência. Vamos travar essa luta até o fim”, disse o filho do jornalista. Confira a entrevista na íntegra:

*Como foi para sua família enfrentar a vinculação da imagem do suposto suicídio de seu pai? Sua família ainda segue a tradição judaica?*

Primeiramente, nossa família não é judaica, mas sim a família do meu pai. Então acaba lá, porque o judaísmo se transmite pela mãe. Meu pai era um judeu laico, ele respeitava, mas não seguia. Com certeza, o suicídio é uma grande ofensa, uma violência contra a nossa família. A história do processo, até chegar na corte é muito mais longa. Os outros processos que a gente abriu que no Brasil, o primeiro que somos vitoriosos, ação declaratória da sentença que saiu em 1978, do juiz Márcio Moraes. Era uma ação declaratória. Depois a gente moveu ações de investigações, ações penais que o Governo Brasileiro arquivou sistematicamente usando como justificativa o decurso de prazo e/ou a Lei de Anistia dentro da interpretação do STF.

A questão de ir para a Corte Interamericana, na hora que se esgotam as coisas aqui, a gente olha a possibilidade de... (inaudível). Tendo atrapalhado ou simplesmente tendo acompanhado, que nos apresentaram essa possibilidade.

Existe uma organização internacional, com escritório aqui no Brasil, no Rio de Janeiro que é o "CGIU" que faz justamente esse trabalho de amparar e preparar os casos a serem enviados a Corte Interamericana de Justiça. Então o pessoal do "CGIU" entrou em contato com a gente, nos apresentou essa possibilidade, mas claro, tem que ser um desejo da família. A gente refletiu que o caso do meu pai não é um caso importante só para a família, mas para a sociedade e outros familiares de mortos desaparecidos daquela época. Então a gente tomou a decisão de aceitar mais um processo desgastante para criar essa jurisprudência e criar essa possibilidade de justiça para as outras famílias. O processo durou cerca de oito anos. O importante é que a sentença proclamada pela Corte foi histórica, condenando o Brasil pela primeira vez pelo crime de lesão da humanidade.

*O que acontecerá com o Brasil caso não cumpra a condenação?*

Eu prefiro que você pergunte para quem é especialista nisso. Porque eu não sou especialista e não vou te dar uma resposta precisa. Mas existe uma série de danos que isso pode acarretar para o Brasil dentro da comunidade internacional. O Brasil passa a ser um país que não respeita os tratados internacionais que assina por livre e espontânea vontade. Tem uma questão que vale para o ISIS, juízes do STF falam que o Brasil é soberano e não tem que seguir esses tratados, mas isso é uma bobagem. Porque o Brasil de modo soberano decidiu ser signatário desses tratados e deve ser fiel.

*Como foi para vocês encarar toda essa situação, como a foto divulgada nos veículos de imprensa?*

É um processo longo, penoso, dolorido, que não nos traz alegria, mas que existe uma responsabilidade com a sociedade, até pela dimensão que ele tomou se tornando referência, de irmos até o final com essa luta.

*Como o nosso contexto político, vieram à tona a tortura e assuntos relacionados à ditadura no Brasil. Seu pai foi perseguido naquela época, antes de ser preso?*

Ele não era um militante ativo. Ele era um intelectual que discutia com outros intelectuais uma agenda democrática para o Brasil. Dentro do trabalho dele como jornalista, como escritor e com outros intelectuais, eles podiam através do trabalho deles buscar a volta da democracia e da liberdade.